

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.007691/91-43  
RECURSO Nº. : 01.519  
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO – EXS.: 1986 a 1989  
RECORRENTE : CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ITABIRA LTDA.  
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE/MG  
SESSÃO DE : 17 DE MARÇO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.758

PIS DEDUÇÃO – DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

T.R.D. - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF n.º 01.1.773/94).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ITABIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-12.755, de 17/03/99, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Ivo de Lima Barboza, que ajustavam a exigências ao voto por eles proferidos no processo matriz.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
NILTON PESS  
RELATOR

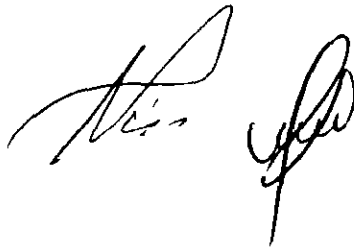
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007691/91-43

Acórdão n.º : 105-12.758

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007691/91-43

Acórdão n.º : 105-12.758

RECURSO Nº. 01.519

RECORRENTE: CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ITABIRA LTDA.

## RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG (fls. 55/56), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 60/62), referente ao PIS DEDUÇÃO, exercícios 1986 a 1988.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10680.007694/91-31.

Após lhe ser concedida a prorrogação de prazo solicitada, o contribuinte apresenta impugnação a fls. 14/15.

Solicitadas a proceder a Informação Fiscal (fl. 27), as auditoras autuante lavram, "Termo Complementar ao Auto de Infração lavrado em 19/09/91" (fls. 28/32), onde retificam valores anteriormente lançados, em atenção aos argumentos da fiscalizada.

Pelo Auto de Infração retificado, o crédito tributário original de Cr\$ 883.006,46 é reduzido para Cr\$ 230.776,11, além dos acréscimos legais, tendo o contribuinte tomado ciência do mesmo na data de sua lavratura, ou seja, em 07/01/92, sendo concedido ao contribuinte, novo prazo para a apresentação de impugnação.

O fiscal autuante anexa cópia da informação fiscal prestada, referente ao processo matriz (fls. 38/40).



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007691/91-43

Acórdão n.º : 105-12.758

A autoridade de primeiro grau, conforme decisão DIVTRI/SECJIR n.º 10610.00816/93 (fls. 55/56), julgando, considera **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal.

O recurso voluntário, sublinha que o presente processo vincula-se e é decorrente de outro processo denominado **matriz**, relativo ao IRPJ e objeto de contestação em peça autônoma.

Requer que seja sobrestado o julgamento deste, até que final decisão de mérito seja prolatada no processo matriz.

Posteriormente, a interessada apresenta Aditamento ao Recurso, o qual é acatado e anexado ao processo à fls. 73, requerendo a não aplicação da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters. The signature appears to be 'A. S. P.' or similar, with a long, sweeping underline.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007691/91-43

Acórdão n.º : 105-12.758

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 107.934 (processo nº 10680.007694/91-31), nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por maioria de votos, foi no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, conforme Acórdão nº 105-12.755.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Entretanto, com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão de n.º CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência, no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8218/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

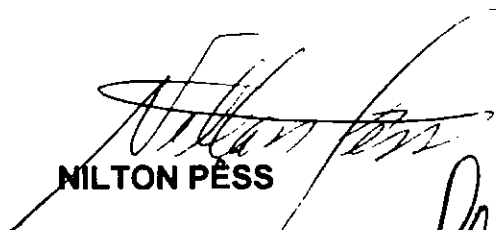
Processo n.º : 10680.007691/91-43

Acórdão n.º : 105-12.758

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao presente recurso, para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999.

  
NILTON PÊSS  
